

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria dos Transportes Metropolitanos

UNIDADE: Companhia do Metropolitano de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Dados sobre linhas do metrô. Fornecimento de informações. Adequado

atendimento da demanda. Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 093/2018

- Trata o presente expediente de pedido formulado à Companhia do Metropolitano de São Paulo, número SIC em epigrafe, para informações sobre o impacto das novas linhas do Metrô no volume de passageiros das demais linhas.
- 2. Em resposta, o ente prestou informações, complementando-as em recurso. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, formulando novos questionamentos ao ente.
- 3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11.
- 4. No caso em apreço, constata-se que a demanda inicial informações sobre a redução do carregamento máximo de linhas de metrô em razão da inauguração de novas linhas – foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, por terem sido prestadas as informações almejadas.
- 5. Em relação aos novos questionamentos formulados em segunda instância recursal pelo solicitante, observa-se que estes não estavam contidos no pedido originalmente apresentado, não sendo exigíveis mediante recurso, pois a inovação do pleito no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.



- 6. Assinala-se inexistir qualquer óbice à apresentação de novo pedido de informações, com os dados adicionais almejados, como também nada impediria seu pronto atendimento, desde que existentes e disponíveis.
- 7. À vista do exposto, tendo sido atendido integralmente ao pedido originalmente formulado e ante a impossibilidade de inovação da solicitação na esfera recursal, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
- Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 15 de março de 2018.

GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO